



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 321, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 50, DE 2025, que denomina de “Papa Francisco” o Centro Municipal de Educação Infantil localizado no Distrito de Sede Alvorada.

PROPONENTE: VEREADOR DR. LAURI/MDB.

RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
07/12/25 às 11:57
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 50, de 2025, denomina de “Papa Francisco” o Centro Municipal de Educação Infantil localizado no Distrito de Sede Alvorada.

Com a proposição legislativa, objetiva-se homenagear o “Papa Francisco”, falecido em 21 de abril de 2025, por meio da denominação do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, localizado na Rua Antônio José Scherer, s/n, no Distrito de Sede Alvorada.

Jorge Mario Bergoglio, o Papa Francisco, foi o primeiro pontífice sul-americano, destacando-se por seu compromisso com os pobres, com a fraternidade entre os povos e com a integridade moral nas instituições.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “competem à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão denomina de “Papa Francisco” o Centro Municipal de Educação Infantil localizado no Distrito de Sede Alvorada, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já o art. 29, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que é da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade”.

De mais a mais, necessário consignar que a proposição legislativa atende ao disposto na Lei Municipal n.º 6.706, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel, notadamente aos seus arts. 124 e 126.

O art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, adverte que “na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas: nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido: a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País”.

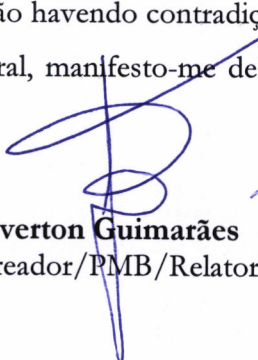
E o art. 126, incisos I e II, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, estabelece que “o projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124, e II – Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

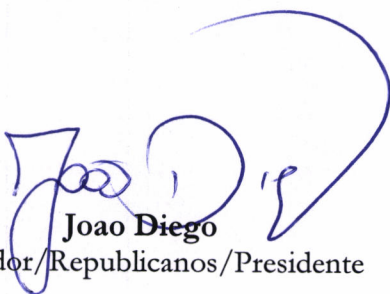
Diante do exposto, em não havendo contradição com a lei municipal, com a lei federal e, muito menos, com a Constituição Federal, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 50, de 2025.

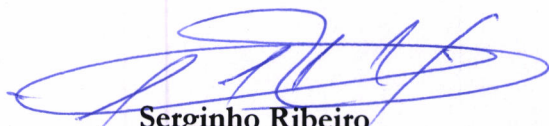

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 50, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 09 de dezembro de 2025.


Joao Diego
Vereador/Republicanos/Presidente


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro